



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12491/2020**

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS      | : TC/5007/2013/001                    |
| PROTOCOLO           | : 1827517                             |
| ÓRGÃO               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| JURISDICIONADO E/OU | : ARI BASSO                           |
| INTERESSADO (A)     |                                       |
| TIPO DE PROCESSO    | : RECURSO ORDINÁRIO                   |
| RELATOR             | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA          |

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA  
MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, em desfavor da r. **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2347/2017**, proferida nos autos TC/5007/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5007/2013, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2347/2017**.

Destaca-se que o Recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5007/2013, Peça 27).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)**

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)**

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018,  
abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua  
atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda  
do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo  
nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo  
Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de  
multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,  
observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB